



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/317 (CONTJOR-I)

Participação contra a revista Sábado por falta de rigor informativo na peça com o título “A Sombra de Margarida Martins”, publicada na edição de 25 de novembro de 2021

Lisboa
21 de setembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/317 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação contra a revista *Sábado* por falta de rigor informativo na peça com o título “A Sombra de Margarida Martins”, publicada na edição de 25 de novembro de 2021

I. Da Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 25 de novembro de 2021 uma participação contra a revista *Sábado* (doravante, Denunciada) por falta de rigor informativo na peça com o título “A Sombra de Margarida Martins”, publicada na edição de 25 de novembro de 2021.
2. Considera o Participante que a peça visada não é rigorosa e que foi redigida de forma parcial, favorecendo o atual executivo da junta de freguesia de Arroios.
3. Diz também que a notícia ignorou uma situação alegadamente de «assédio laboral» a que estaria a ser sujeito um dos trabalhadores da Junta de Freguesia de Arroios desde que «o actual executivo tomou posse».

II. Oposição

4. Notificado para se pronunciar sobre a participação em apreço, a Denunciada respondeu defendendo que «o artigo da *Sábado* é absolutamente factual e rigoroso, tratando-se do resultado de um trabalho jornalístico correto, plural e isento, ao abrigo do direito à informação, do direito à liberdade de imprensa e da liberdade de expressão».
5. Refere também tratar-se «de um tema de elevado e inegável interesse social».

6. Diz que «o artigo da *Sábado* fala, entre outros aspectos, de problemas laborais entre um funcionário da Junta de Freguesia de Arroios e a própria Junta, sendo que, até a própria Participação em apreço corrobora a existência desses mesmos problemas laborais».
7. Continua dizendo que «toda esta questão e grande parte dos factos relatados no artigo da *Sábado* pode ser corroborada pelo relato público efectuado na Assembleia de Freguesia de Arroios [...]».
8. Alega ainda que «em momento algum da Participação em apreço são desmentidos ou contrariados os factos constantes do artigo da *Sábado* como, aliás, nem sequer poderia suceder a partir do momento em que este artigo é meramente baseado em factos verídicos [...]».
9. Mais diz que em momento algum o trabalho jornalístico se mostrou sensacionalista, «[...] sendo o artigo baseado em factos».
10. Defende ainda que «analisando o artigo da *Sábado*, facilmente se verifica que se encontram identificadas no mesmo várias fontes de informação, bem como vários contactos efectuados pela *Sábado* na procura dessa auscultação das partes visadas e dessa mesma diversificação de fontes».
11. Refere ainda que «[...] não se vislumbram quaisquer acusações formuladas pela *Sábado* no artigo em apreço».
12. Sustenta que o artigo foi «[...] baseado em factos verídicos, sustentados e corroborados em fontes de informação».
13. Conclui dizendo que «[...] foram integralmente cumpridas todas as normas legais e todos os deveres na elaboração e publicação do artigo em apreço».

III. **Apreciação do conteúdo visado**

14. A participação dirigida à ERC refere-se a um artigo publicado, com o título “A sombra de Margarida Martins”, nas páginas 62 e 63 da edição da revista *Sábado* de 25 de novembro de 2021.
15. Em destaques, sobre o título refere-se «Arroios. Rescisões de assessores, suspensões de funcionários e acusações em panfletos anónimos», e sob «O funcionário que (em serviço) dava boleia e carregava as compras da ex-presidente da junta está com um processo disciplinar — terá sido apanhado a fazer-lhe um recado».
16. Em causa estão três questões polémicas que são desconstruídas a partir da presença — tal como o título indica — de uma ex-presidente da Junta de Freguesia, Margarida Martins.
17. O artigo é colocado num plano de continuidade de uma reportagem «vídeo que a *Sábado* publicou no dia 23 de setembro».
18. Em primeiro lugar, está um processo disciplinar a um funcionário suspenso por alegadamente ter realizado, no presente mês, um favor pessoal à ex-autarca Margarida Martins, sendo que como «esta não tem já qualquer autoridade sobre o funcionário, foi-lhe instaurado um processo disciplinar.» O alegado facto foi apurado pela *Sábado* que não obteve, alegadamente, resposta aos contactos efetuados no sentido de esclarecer adicionalmente o caso (*novo executivo não respondeu ao email; pedido de esclarecimento via Messenger ao funcionário não teve resposta, bem como o email enviado a Margarida Martins*).
19. Segundo o artigo, simultaneamente surgiram panfletos nas paredes das ruas da freguesia, cujos símbolos partidários estavam «adulterados», com a frase «Junta de

freguesia de Arroios assedia os seus trabalhadores.» Estes partidos referem-se aos dois principais da coligação Novos Tempos que «conquistou a Câmara Municipal de Lisboa ao PS».

20. Em segundo lugar, com o subtítulo «**O desprezo da comunista**» — a peça expõe outro «assunto relacionado com o antigo executivo de Margarida Martins» que se prende com os montantes pagos em avenças e o aumento salarial na véspera das eleições da ex-vereadora do PCP, «um dos braços direitos de Margarida Martins.» Refere-se que quando «a Polícia Judiciária esteve a fazer buscas... estas prestações de serviço foram um dos alvos de atenção dos inspetores.» Surge como fonte de informação contactada pela *Sábado*, a resposta de Lúcia Gomes às presentes alegações de que a avença teria sido terminada pelo novo executivo, que visaram questionar como a publicação teria tido acesso a estas informações. A este respeito refere-se no artigo que «[...]logo de seguida, escreveu na sua conta no Twitter que tinha sido contactada pela **Sábado** e enumerou as pessoas que tinham estado na reunião na junta (falou na presidente, no tesoureiro e no presidente da assembleia de freguesia), sugerindo que a fonte seria um deles. Mais tarde apagou o *tweet*.» A informação sobre a rescisão em causa não terá sido comentada pelo novo executivo contactado pela *Sábado*, bem como não se encontra no referido Portal Base esta atualização.
21. Em terceiro lugar, com o subtítulo «**O contrato da fruta**» — refere-se que a ex-autarca continua a frequentar o mercado daquela área geográfica visitando «o comerciante que na reportagem da **Sábado** assumia que oferecia sempre fruta a Margarida Martins.» Explica-se que esta banca pertence a uma empresa à qual foi adjudicado, em 2018, por «ajuste direto, um contrato de €21.347» para um fornecimento escolar, durante um ano, de frutas. A *Sábado* pediu esclarecimentos à Câmara Municipal de Lisboa que justificou a contratação da presente empresa, e refere que a empresa não respondeu ao *e-mail* da *Sábado*. A publicação menciona

também que consultou o caderno de encargos e «falava em 71 artigos, incluindo figos (4 quilos), morangos (100), abóbora (970) ou batata (1.850).»

22. Identificam-se imagens e destaques que compõem o artigo de duas páginas, nomeadamente: 1) fotografia de Margarida Martins, legendada com «Olhe, bom fim de semana», com um saco de plástico na mão junto a um automóvel onde encostado, ao mesmo, se evidencia (rodeado em círculo vermelho) um indivíduo com o destaque «**Domingos, o suspenso** Era ele que, num caso da junta, ia aos sábados buscar Margarida Martins a casa. Está com processo disciplinar»; 2) «Presidente Margarida Martins há dias no Facebook: “Há quem ande triste por muita gente me chamar Presidente. É natural”»; 3) fotografia de Margarida Martins de braço sobre o ombro de um indivíduo junto a uma banca de fruta legendada com o destaque «**Adelino, o amigo da fruta** A sua empresa foi contratada pela CML de Fernando Medina por €21.247. Margarida Martins continua a ir ao mercado»; 4) fotografia de Lúcia Gomes com a legenda «**Lúcia, a rescindida** Braço-direito de Margarida Martins, tinha uma avença milionária assinada dias antes das eleições. Novo executivo rescindiu»; 5) imagens de cartazes colados num MUPI (mobiliário urbano para informação) com a frase «Junta de Freguesia de Arroios assedia os seus trabalhadores» com os referidos logotipos mencionados na peça e o destaque «**Os panfletos anónimos** A guerrilha partidária instalou-se na freguesia com a divulgação de panfletos não assinados contra o PSD e o CDS-PP»; 6) destaque «**PJ** A 27 de outubro, cinco inspetores entraram na casa de Margarida Martins. Oito foram à junta. A autarca está indiciada por três crimes.»
23. A título de balanço, os factos alegados e as fontes de informação referidas são os seguintes: a) No que reporta ao caso do processo disciplinar, a *Sábado* refere «segundo apurou a *Sábado*»; «terá respondido»; «a *Sábado* teve indicação de que [...]», e havendo, questionado por vias eletrónicas o novo executivo, o envolvido e Margarida Martins sem ter obtido resposta; b) No que respeita à rescisão terminada com a ex-vereadora do PCP, a *Sábado* refere que «segundo a *Sábado* conseguiu

saber», e havendo, contactado a junta de freguesia atual e o Portal Base não obteve confirmação. Foi também contactada a ex-vereadora em causa cuja resposta não confirma a situação apurada pela revista e, recorrendo a um *twitter* da mesma, e entretanto apagado, a mesma terá enumerado as pessoas presentes numa reunião «sugerindo que a fonte seria um deles»; d) No que respeita a alegada relação de favorecimento entre Margarida Martins, a CML e a empresa do mercado que esta frequenta, a *Sábado* consultou a CML que justificou o ajuste direto; o caderno de encargos da referida adjudicação, a empresa em causa que não respondeu ao *email*, bem como «segundo testemunhas oculares».

IV. Análise e Fundamentação

24. A participação apresentada foca duas questões em paralelo, por um lado, a falta de rigor da notícia e, por outro, a não divulgação de elementos noticiosos relevantes, no entender do Participante, de modo a favorecer o executivo camarário vigente. Esses elementos noticiosos não divulgados diziam respeito ao alegado assédio laboral de um trabalhador que, segundo as imagens anexas à participação, é colocado num local escondido durante «35 horas a fazer nada».
25. No que diz respeito a estes elementos não noticiados, o artigo 20.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, estabelece que «ao diretor compete a) orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação».
26. Assim, à luz da liberdade editorial que assiste aos órgãos de comunicação social, considera-se que cabe à Denunciada avaliar a pertinência jornalística de determinada matéria, podendo optar por não a divulgar. O interesse público das matérias será sempre um elemento de maior importância quando se trata de avaliar a pertinência de uma dada matéria, interferindo na decisão de publicação. No caso em apreço está em causa a atuação de ex-titular de cargo público e de atos que

podem eventualmente lesar o erário público, reconhecendo-se aí o interesse público que deve ser conjugado com os direitos liberdades e garantias dos visados enquanto titulares de cargos e funções públicos.

27. Quanto à questão do rigor informativo, estabelece o artigo 3.º da Lei da Imprensa que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação [...]».
28. O rigor da informação pressupõe a apresentação clara e objetiva dos factos e a sua verificação. O rigor está estritamente ligado à qualidade e credibilidade da informação, no sentido de quanto mais rigorosa for a informação, mais credível e fiável ela será. Ao invés, o erro, a imprecisão, a dúvida ou a distorção implicam uma diminuição da qualidade e credibilidade da informação.
29. Estabelece o artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto do Jornalista, que «constitui dever fundamental dos jornalistas [...] f) identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores». No mesmo artigo, no n.º 2, alínea a), salvaguarda-se ainda que o jornalista deve «proteger a confidencialidade das fontes de informação na medida do exigível em cada situação». Ainda no que respeita às fontes de informação e ao quanto a relação com as mesmas é um dos pilares da qualidade e credibilidade da informação, veja-se o disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea e), que estatui como prática da atividade jornalística a busca pela diversificação das fontes de informação, na medida em que a investigação de um assunto a partir de diversos prismas pode aproximar mais a notícia da factualidade.
30. Conforme a análise efetuada permite evidenciar, a *Sábado* explicitou ter contactado as partes envolvidas não havendo obtido resposta, não lhe sendo, por isso, imputável qualquer falta de rigor informativo.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra a revista *Sábado* por falta de rigor informativo na peça com o título “A Sombra de Margarida Martins”, publicada na edição de 25 de novembro de 2021, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas competências e atribuições previstas nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera proceder ao arquivamento do presente processo por não se terem verificado indícios de incumprimento das normas legais aplicáveis à comunicação social.

Lisboa, 21 de setembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo